

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: bw6toit0  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  27/03/2020  Projeto de lei nº 221/2020  Protocolo nº 1871/2020  Processo nº 399/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Institui o Sistema de Informação Numérica de suspeita de infecção, infectados e de mortes causados pelo COVID-19 no Estado de Mato Grosso - SICOVID/MT.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informação Numérica de Suspeita de Infecção, Infectados e de Mortes causados pelo COVID-19 no Estado de Mato Grosso – SICOVID/MT, com o objetivo de disponibilização de informações em tempo real referentes à pandemia ocasionada pelo Novo Corona Vírus (COVID-19).

Art. 2º O SICOVID/MT será disponibilizado no sítio eletrônico da Central de Mundial de Computadores , podendo ser disponibilizado também em formato de aplicativo para telefone celular, smart phones ou similares.

Parágrafo único. O SICOVID/MT não deverá ter qualquer restrição de acesso, necessidade de cadastro ou identificação prévia.

Art. 3º Para atendimento ao disposto no art. 1º desta lei, o SICOVID/MT contará com o mapa as evolução do COVID-19 no Estado de Mato Grosso, com a disponibilização e localização dos números de Suspeita de Infecção, Infectados e de Mortes causados pelo COVID-19 no mapa geográfico do Estado.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei incorrerá o gestor público responsável pela disponibilização dos dados no crime previsto no inciso IV do art. 11, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei que ora apresento visa a instituir o Sistema de Informação Numérica de suspeita de infecção, infectados e de mortes causados pelo COVID-19 no Estado de Mato Grosso – SICOVID/MT,



com o objetivo de disponibilização de informações referentes às peita de infecção, infectados e de mortes causados pelo COVID-19 em todo o Estado.

A transparência e a disponibilização de dados do poder público são deveres de todos os gestores públicos. Estas informações deverão ter a forma mais acessível possível, sem qualquer restrição de acesso ao cidadão que busca estas informações, para que as utilize como forma de controle social do Estado.

Subiu de 25 para 34 o número de mortes no Brasil em função do novo coronavírus. O número de casos chegou a 1.891, informou o Ministério da Saúde nesta segunda-feira (23), por meio de sua conta no Twitter.

São Paulo tem o maior número de mortes - 30 -, e o de casos: 745. As outras quatro mortes ocorreram no Rio de Janeiro, que, com 233 casos, é o segundo estado mais afetado pela doença. O Distrito Federal, Minas Gerais e o Ceará já passaram de 100 casos.

Em Mato Grosso o número de casos cresce acentuadamente, e não há, qualquer divulgação oficial por meio do governo do Estado, deixando a população mato-grossense desassistida de informações reais quanto a situação da evolução da Pandemia pelo COVID-19.

O ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, pediu que as pessoas não acreditem em *fake news*, após um áudio, atribuído a ele, percorrer o país por meio de aplicativo de mensagem. “Não é só o coronavírus que traz problemas para o país”.

Assim a população do nosso Estado clama por um meio rápido e eficaz de disseminar a verdade real quanto a proliferação do Novo Corona Vírus.

Desta forma, a presente proposta esta em consonância com a Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, em especial seu art. 3º, bem como com o disposto no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, § 3º, inciso II e no art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Março de 2020

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual